DISP? SOBRE A PRESERVA?O DO PATRIM?IO HIST?ICO, ART?TICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNIC?IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTE?O DO PATRIM?IO CULTURAL.

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon**,** Estado do Paran? aprovou a seguinte Lei:

CAP?ULO I
DAS DEFINI?ES

Art. 1º ? A preserva?o do Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural do Munic?io de Marechal C?dido Rondon ?dever de todos os seus cidad?s.

Par?rafo ?ico ? O Poder P?lico Municipal dispensar?prote?o especial ao patrim?io cultural do munic?io, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamenta?o.

Art. 2º ? O Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural do Munic?io de Marechal C?dido Rondon ?constitu?o pela paisagem natural caracter?tica, por bens m?eis ou im?eis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu territ?io e cuja preserva?o seja de interesse p?lico.

Art. 3º ? O munic?io proceder?ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei.

Art. 4º ? Fica institu?o o Livro do Tombo Municipal, destinado ?inscri?o dos bens que considerar de interesse de preserva?o do munic?io e o Livro de Registro do Patrim?io Imaterial ou Intang?el, destinado a registrar os saberes, celebra?es, formas de express?, e outras manifesta?es intang?eis de dom?io p?lico.

(Segue/Fls.02)

CAP?ULO II
DA COMPET?CIA E RESPONSABILIDADE DA GEST? DO PATRIM?IO HIST?ICO, ART?TICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 5º ? Fica estabelecido como ?g? competente e respons?el pela gest? das quest?s do Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural do munic?io, a Secretaria Municipal da Cultura. Vinculadas, a Secretaria Municipal de Cultura, as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Educa?o e o Departamento de Patrim?io, subordinado ?Secretaria Municipal de Administra?o, exercem a fun?o de suporte e aux?io nas mat?ias analisadas pela Secretaria Municipal da Cultura

§ 1º ? S? fun?es atribu?as ?Secretaria Municipal da Cultura:

1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrim?io cultural do munic?io.

2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregar?de guardar a documenta?o pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.

3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.

4) Requerer quando necess?io o suporte da Secretaria Municipal de Educa?o , Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Departamento de Patrim?io, subordinado ?Secretaria Municipal de Administra?o.

5) Propor o estabelecimento de acordos de coopera?o com outras institui?es, p?licas ou privadas, que possuam interesse direto no bem a ser preservado.

6) Determinar a execu?o de obras imprescind?eis ?conserva?o do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restaura?o e/ou adequa?o do mesmo.

CAP?ULO III
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º ? Para inscri?o em qualquer dos Livros do Tombo ser?instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

1) de qualquer pessoa f?ica ou jur?ica legalmente constitu?a;

2) de entidades organizadas;

3) e do Poder Executivo Municipal.

§ 1º ? Caber??Secretaria nomeada no artigo 5º desta Lei a tarefa de instruir o processo de tombamento.

(Segue/Fls.03)

§ 2º - O requerimento de solicita?o de tombamento ser?dirigido ? Secretaria Municipal de Cultura, e ser?protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 7º ? O Poder Executivo Municipal poder?propor o tombamento de bens m?eis e im?eis j?tombados pelo Estado e/ou pela Uni?.

Art. 8º ? Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poder? ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura com fundamento em parecer t?nico, caso em que caber? recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 9º ? Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o propriet?io ser?notificado pelo Correio, atrav? de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugna?o.

Par?rafo ?ico ? Quando ignorado, incerto ou inacess?el o lugar em que se encontra o propriet?io, a notifica?o far-se-?por edital, publicado uma vez no Di?io Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circula?o di?ia no munic?io.

Art. 10 ? Todo o tombamento levar?em conta o entorno, que dever?estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem est?inserido. Esta situa?o dever?ter suas quest?s ambientais consideradas, tais como o tr?sito de ve?ulos (emiss? de gases poluentes, trepida?o etc.), estacionamentos, coleta de res?uos etc.

Art. 11 ? Instaurado o processo de tombamento ou o invent?io dos bens de interesse de preserva?o, passam a incidir sobre o bem as limita?es ou restri?es administrativas pr?rias do regime de preserva?o de bem tombado, at?a decis? final.

Art. 12 ? Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou n? impugna?o, o processo ser?encaminhado ?Secretaria Municipal de Cultura para julgamento.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura poder?solicitar as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Educa?o e o Departamento de Patrim?io, subordinado ? span style="mso-spacerun: yes"> Secretaria Municipal de Administra?o novos estudos,

(Segue/Fls.04)

pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necess?ia para melhor orientar o julgamento.

Par?rafo ?ico ? O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo na Secretaria Municipal de Cultura, ser?de 90 (noventa) dias, prorrog?eis por mais 90 (noventa), se necess?ias medidas externas.

Art. 14 ? A sess? de julgamento ser?p?lica e poder?ser concedida a palavra a qualquer pessoa f?ica ou jur?ica que queira se manifestar, a crit?io da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 15 ? Na decis? da Secretaria Municipal de Cultura que determinar o tombamento, dever?constar:

1) Descri?o detalhada e documenta?o do bem.

2) Fundamenta?o das caracter?ticas pelas quais o bem ser?inclu?o no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

3) Defini?o e delimita?o da preserva?o e os par?etros de futuras interven?es: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitet?ico, um Plano de Uso e utiliza?es.

4) As limita?es impostas ao entorno e ?paisagem do bem tombado, quando necess?io.

5) No caso de bens m?eis, os procedimentos que dever? instruir a sua sa?a do Munic?io, e

6) No caso de tombamento de cole?o de bens, rela?o das pe?s componentes da cole?o e defini?o de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16 ? A decis? da Secretaria Municipal de Cultura que determina a inscri?o definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro ser?publicada no Di?io Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Im?eis para os bens im?eis e ao Registro de T?ulos e Documentos para os bens m?eis.

Art. 17 ? Se a decis? da Secretaria Municipal de Cultura for contr?ia ao tombamento, imediatamente ser? suspensas as limita?es impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

CAP?ULO IV
DA PROTE?O E CONSERVA?O DE BENS TOMBADOS

Art. 18 ? Cabe ao propriet?io do bem tombado a prote?o e conserva?o do mesmo.

(Segue/Fls.05)

Art. 19 ? As Secretarias Municipais e demais ?g?s da Administra?o P?lica Direta ou Indireta, dever? ser notificados dos tombamentos e, no caso de concess? de licen?s, alvar? e outras autoriza?es para constru?o, reforma e utiliza?o, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de esp?ies vegetais, dever? consultar a Secretaria Municipal da Cultura antes de qualquer delibera?o, respeitando ainda as respectivas ?eas envolt?ias.

Art. 20 ? Cabe ao poder p?lico municipal a institui?o de incentivos legais que estimulem o propriet?io ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser institu?os mediante a edi?o desta lei.

Art. 21 ? O bem tombado n? poder?ser descaracterizado.

§ 1º ? A restaura?o, repara?o ou adequa?o do bem tombado, somente poder?ser feita em cumprimento aos par?etros estabelecidos na decis? da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orienta?o e acompanhamento de sua execu?o.

§ 2º ? Havendo d?idas em rela?o ? prescri?es da Secretaria Municipal de Cultura, os interessados poder? elaborar requerimento solicitando novo pronunciamento e esclarecimentos sobre os pontos controvertidos.

Art. 22 ? As constru?es, demoli?es, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado dever? seguir as restri?es impostas por ocasi? do tombamento. Em caso de d?ida ou omiss? dever?ser ouvida a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 23 ? Ouvida a Secretaria Municipal de Cultura, poder?determinar ao propriet?io a execu?o de obras imprescind?eis ?conserva?o do bem tombado, fixando prazo para o seu in? io e t?mino.

§ 1º ? Este ato da Secretaria Municipal de Cultura ser?de of?io, em fun?o da fiscaliza?o que lhe compete ou por solicita?o de qualquer cidad?.

§ 2º ? Se o ?g? municipal n? determinar as obras solicitadas por qualquer cidad?, no prazo de 30 (trinta) dias, caber?recurso ao Prefeito Municipal que avaliar?a sua efetiva necessidade e decidir?sobre a determina?o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24 ? N? cumprindo, o propriet?io do bem tombado, o prazo fixado

(Segue/Fls.06)

para in?io das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executar? lan?ndo em d?ida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do propriet?io.

Art. 25 ? O Poder P?lico Municipal poder?se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhan? e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassa?o de alvar?.

Art. 26 ? No caso de extravio ou furto do bem tombado, o propriet?io dever?dar conhecimento do fato a Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 48 horas, sob pena de n? o

fazendo incidir multa de 10 % (dez por cento) do valor do objeto.

Art. 27 ? O deslocamento ou transfer?cia de propriedade do bem m?el tombado dever?ser comunicado ?Secretaria Municipal de Cultura, pelo propriet?io, possuidor, adquirente ou interessado.

Par?rafo ?ico ? Qualquer venda judicial de bem tombado dever?ser autorizada pelo munic?io, cabendo a este o direito de prefer?cia.

CAP?ULO V
DAS PENALIDADES

Art. 28 ? A infra?o a qualquer dispositivo da presente Lei implicar?em multa de at?100 (cem) VRM (Valor de Refer?cia Municipal) e se houver como consequ?cia demoli?o, destrui?o ou mutila?o do bem tombado, de at?1.000 (mil) VRM.

Par?rafo ?ico ? A aplica?o da multa n? desobriga a conserva?o e/ou a restaura?o do bem tombado.

Art. 29 ? As multas ter? seus valores fixados atrav? de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infra?o, e ser? fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido ?Fazenda Municipal, no prazo de at?05 (cinco) dias da notifica?o, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 30 ? Todas as obras e coisas constru?as ou colocadas em desacordo com os par?etros estabelecidos no tombamento ou sem observa?o

(Segue/Fls.07)

da ambienta?o ou visualiza?o do bem tombado, dever? ser demolidas ou retiradas. Se o respons?el n? o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder P?lico o far?e ser?ressarcido pelo respons?el.

Art. 31 ? Todo aquele que, por a?o ou omiss?, causar dano ao bem tombado responder?pelos custos de restaura?o ou reconstru?o e por perdas e danos, sem preju?o da responsabilidade criminal, feita a comunica?o ao Minist?io P?lico, com o envio de documentos, para os casos das infra?es previstas.

CAP?ULO VI
DO FUNDO DE PROTE?O DO PATRIM?IO HIST?ICO, ART?TICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 32 ? Fica institu?o o Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, gerido e representado ativa e passivamente pela Secretaria Municipal de Cultura, cujos recursos ser? destinados ?execu?o de servi?s e obras de manuten?o e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisi?o na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33 ? Constituir? receita do Fundo de Prote?o do Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural do Munic?io de Marechal C?dido Rondon:

1) Dota?es or?ment?ias;

2) Doa?es e legados de terceiros;

3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

4) Os rendimentos provenientes da aplica?o dos seus recursos; e

5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34 ? O Fundo de Prote?o do Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural do Munic?io de Marechal C?dido Rondon poder?justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar conv?ios ou acordos, com pessoas f?icas ou jur?icas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 35 ? O Fundo de Prote?o do Patrim?io Cultural funcionar?junto ? Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 36 ? Aplicar-se-? ao Fundo de Prote?o do Patrim?io Cultural as normas legais de controle, presta?o e tomadas de contas em geral, sem preju?o de compet?cia espec?ica do Tribunal de Contas.

(Segue/Fls.08)

Art. 37 ? Os relat?ios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Prote?o do Patrim?io Hist?ico, Art?tico, Cultural e Natural, ser? apresentados semestralmente ?Secretaria Municipal de Fazenda.

CAP?ULO VII

DO DESTOMBAMENTO

Art. 38 ? O destombamento consiste na baixa perante o Livro do Tombo, do bem m?el ou im?el tombado, em decorr?cia da aliena?o do bem, ou do seu desaparecimento por furto, roubo, perda, extravio, obsolesc?cia, ou, ainda, da constata?o da inviabilidade t?nica ou antiecon?ica de sua recupera?o ou manuten?o.

§ 1º A aliena?o de bem m?el, com transfer?cia da propriedade do bem p?lico para o patrim?io de terceiros est?subordinada ?exist?cia de interesse p?lico devidamente justificado e depender?de avalia?o pr?ia e licita?o, dispensada esta nas hip?eses previstas no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Em caso de desaparecimento do bem m?el por furto, roubo, perda ou extravio, o respons?el pela carga patrimonial do bem dever?providenciar a lavratura de Boletim de Ocorr?cia e, nos 5 (cinco) dias ?eis seguintes, protocolizar o formul?io ?Comunicado de Ocorr?cia?, dirigido ? Coordenadoria Setorial de Patrim?io visando os procedimentos necess?ios ?abertura de sindic?cia administrativa.

Art. 39 - O procedimento para o destombamento ser?iniciado por qualquer pessoa f?ica ou jur?ica interessada, em proposi?o fundamentada, dirigida ?Secretaria Municipal de Cultura, que emitir?parecer, posteriormente encaminhado
ao Prefeito Municipal para decis?.

Par?rafo ?ico ? O ato de destombamento desta Lei passar?a surtir efeito 30 (trinta) dias ap? sua publica?o.

CAP?ULO VIII
DAS DISPOSI?ES GERAIS

Art. 40 ? O Poder P?lico Municipal proceder?a regulamenta?o da presente lei, naquilo que for necess?io, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publica?o.

(Segue/Fls.09)

Art. 41 ? Esta Lei entrar?em vigor na data de sua publica?o, revogando-se as disposi?es em contr?io.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 17 de novembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito